

**FABRICIO GUAZZELLI PERUCHIN**

**FAZER OPERAR, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA  
COMO DELITO ANTECEDENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO  
- ESTUDO DE CASO -**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

**Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli**

Porto Alegre

2010

FABRÍCIO GUAZZELLI PERUCHIN

Fazer operar, sem a devida autorização, Instituição financeira como delito antecedente à lavagem de dinheiro – estudo de caso.

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: sistema penal e violência.  
Linha de pesquisa: sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos.

Aprovado em: 19 de Março, de 2010.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli - PUCRS

---

Examinador: Prof. Dr. Paulo Vinícius Sporleder de Souza - PUCRS

---

Examinadora: Prof. Dr. Raúl Cervini - Facultad Derecho y Ciencias Sociales

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P471f Peruchin, Fabricio Guazzelli

Fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira como delito antecedente à lavagem de dinheiro: estudo de caso / Fabricio Guazzelli Peruchin. – Porto Alegre, 2010.

161 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli

1. Sistema Financeiro Nacional. 2. Instituições Financeiras - Fazer Operar. 3. Sistemas Jurídicos. 4. Crime Contra a Ordem Econômica. 5. Direito Penal Econômico. 6. Lavagem de Dinheiro. 7. Crimes do Colarinho Branco. 8. Delito Antecedente. 9. Fazer Operar. I. Giacomolli, Nereu José. II. Título.

CDD 341.5517

Bibliotecária Responsável: Elisete Sales de Souza, CRB 10/1441

## RESUMO

O presente trabalho discute a importância da credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, constituído por diversas instituições financeiras e que necessitam de autorização do Banco Central do Brasil para que possam funcionar no País. A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, objetivando o lucro, são atividades exclusivas das instituições financeiras.

A Lei 7.492/86 protege o Sistema Financeiro Nacional e prevê, em seu artigo 16, pena de reclusão ao indivíduo que "faz operar" instituição financeira sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. O Conselho de Controle das Atividades Financeiras é o órgão responsável pela apuração das atividades financeiras ilícitas. Um sistema financeiro que é vulnerável e instável enfraquece a credibilidade financeira do país, deixando de atrair investimentos externos e de gerar riqueza.

Os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional são um dos delitos antecedentes à lavagem de dinheiro, que está prevista na Lei 9.613/98. São inúmeros os efeitos nocivos da lavagem de dinheiro que, para ser caracterizada como tal, pressupõe a existência dos crimes antecedentes que são: o tráfico de entorpecentes; o contrabando ou tráfico de armas; o terrorismo e seu financiamento; a extorsão mediante sequestro; o crime praticado contra a Administração Pública; o crime praticado contra o Sistema Financeiro Nacional; Crime praticado por organização criminosa; crime praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Deste modo a investigação analisa, dentro da linha de pesquisa Sistemas jurídico-penais contemporâneos, quando uma atividade pode ser considerada própria ou exclusiva de instituição financeira e, especialmente, quais as peculiaridades que diferenciam a simples realização de adiantamentos ou contratos de mútuos pecuniários e praticáveis por qualquer pessoa, das atividades privativas das instituições financeiras através de pesquisa bibliográfica e do estudo de um caso concreto.

Palavras-chave: Instituição Financeira. Fazer Operar. Delito antecedente. Lavagem de dinheiro.

## ABSTRACT

The present paper discusses the importance of the credibility of the National Financial System, which is constituted by several financial institutions who need authorization of the Brazilian Central Bank in order to operate in the Country. The capture, intermediation and investment of financial resources, seeking profit, are exclusive activities of financial institutions.

Law 7.492/86 protects the National Financial System and foresees, on article 16, confinement punishment to individuals that “make operate” a financial institution without the proper authorization of the Brazilian Central Bank. The *Financial Activities Control Counsel* is the responsible agency for the investigation of illicit financial activities. A vulnerable and unstable financial system weakens the country’s financial credibility, giving up the attraction of external investments and generation of wealth.

Crimes practiced against the National Financial System are one of the antecedent crimes of money laundering, which is foreseen in Law 9.613/98. The countless harmful effects of money laundering, which to be characterized as such, presupposes the existence of preceding crimes that are: the traffic of narcotics; the contraband or traffic of weapons; terrorism and its financing; the kidnapping for ransom; the crime practiced against Public Administration; the crime practiced against the National Financial System; crime practiced by a criminal organization; crime practiced by individuals against a foreign public administration.

Thereby, the investigation analyzes, within the research line of contemporary judicial-penal systems, when a criminal activity can be considered owned or exclusive of a financial institution and, especially, which peculiarities distinguish the simple attainment of advances or contracts of mutual pecuniary, practicable by any individual, from the custodial activities of the financial institutions through bibliographical research and study of an actual case.

Key-words: Financial institutions. To make operate. Antecedent crimes. Money laundering.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL .....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>1.1 Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – Breves Considerações sobre a Lei 7.492/86.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.2 Conceito de Instituição Financeira para Fins Penais.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.3 Atividade Financeira e Requisitos Propostos para Caracterização da Atividade Própria ou Exclusiva de Instituição Financeira.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<i>1.3.1 Lucro Stricto Sensu .....</i>	<i><b>Erro! Indicador não definido.</b></i>
<i>1.3.2 Reinscrição do Resultado dos Financiamentos no Fluxo Comercial Específico de Forma Expressa ou Presumida.....</i>	<i><b>Erro! Indicador não definido.</b></i>
<b>2 FAZER OPERAR, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: DESVELANDO O ARTIGO 16 DA LEI 7.492 DE 1.986ERRO! INDICADOR NÃO DE</b>	
<b>2.1 Análise Normativa.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2.2 Bem Jurídico Protegido.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIROERRO! INDICADOR NÃO DE</b>	
<b>3.1 Crimes Antecedentes ao Delito de Lavagem de Dinheiro ..</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.2 Instrumentos Para Recuperação de Ativos .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.3 Competência para o Processo e Julgamento dos Crimes de Lavagem de Dinheiro</b>	<b>Erro! Indicador não</b>
<b>4 ESTUDO DE CASO.....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>

**4.1 Da Imputação Fática e Jurídica**.....Erro! Indicador não definido.

**4.2 Do Processamento** .....Erro! Indicador não definido.

*4.2.1 Da Atipicidade da Acusação de Fazer Operar, sem a Devida Autorização, Instituição Financeira (Art. 16 da Lei 7.492/86)*..... **Erro! Indicador não definido.**

*4.2.2 Tese da Acusação de Lavagem de Dinheiro*..... **Erro! Indicador não definido.**

**4.3 Decisum de 1º Grau** .....Erro! Indicador não definido.

**CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS** ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

**REFERÊNCIAS** ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

**OBRAS CONSULTADAS** ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

## INTRODUÇÃO

Da Lei número 7.492 de 1986 que tipifica penalmente os crimes contra o sistema financeiro, se infere uma das grandes dificuldades dos operadores do Direito, tanto nas decisões administrativas quanto nas decisões judiciais, que é a identificação e correta definição do que seja uma instituição financeira e, principalmente, do que seja atividade própria ou exclusiva de instituição financeira.

Daí a importância na escolha do tema, dentro da linha de pesquisa sistemas jurídico-penais contemporâneos, onde o ponto nevrálgico reside em, além de determinar o que é instituição financeira, saber quando uma determinada atividade de financiamento é considerada própria ou exclusiva de instituição financeira, e quais as características que a diferenciam, de modo que necessitam de prévia autorização governamental para o seu funcionamento.

Uma segura definição das atividades comerciais tidas como próprias ou exclusivas de instituições financeiras necessita da verificação concomitante de dois requisitos básicos que seriam a obtenção de lucro *stricto sensu* na atividade de empréstimo de valores frente ao financiado ou a terceiro e a reinserção do resultado auferido nesta atividade no fluxo comercial específico, de forma manifesta ou presumida, além, evidentemente, dos requisitos vigentes – porém ultrapassados – contidos na descrição legal, quais sejam, captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros.

Por lucro *stricto sensu* nestes contratos de mútuo – empréstimos ou financiamentos – se entende a parte da contraprestação do mutuário ou de terceiro em seu benefício, que ultrapassa o limite legalmente imposto como suficiente à remuneração do capital disponibilizado.

Quanto à reinserção do resultado exigida para a configuração das atividades privativas de instituição financeira, esta deve ocorrer exatamente no fluxo do mesmo esquema de financiamento, objetivando a continuidade do ciclo da atividade e, via de consequência, o aumento do lucro *stricto sensu*.

A partir destas definições o trabalho analisa quando uma atividade de financiamento é considerada própria e exclusiva de instituição financeira e, especialmente, quais as peculiaridades que diferenciam a simples realização de adiantamentos ou contratos de mútuos pecuniários, previstos nos artigos 586 a 592 do novo Código Civil Brasileiro e praticável por qualquer pessoa, das atividades privativas das instituições financeiras.

Uma das hipóteses é de que o descumprimento à norma estabelecida no artigo 16 da Lei 7.492 – fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira – significa demonstrar a habitualidade no exercício de atividades prerrogativas de instituições financeiras, este é o nó górdio da questão.

Embora sempre exista um bem jurídico particular que possa vir a ser afetado nas condutas criminalizadoras, não é a lesão a este que produz a tipicidade penal, ante sua característica supra-individual, mas a lesão ao bem jurídico coletivo.

Deste modo, a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional é verificada quando a conduta do agente passa a colocar em perigo a credibilidade de que deve ser detentor o Estado, no que tange ao especial aspecto de gestão financeira, produzindo real ameaça para o bem estar financeiro da sociedade. A credibilidade financeira é o principal fator de atração de investimentos para determinado país e, por via reflexa, de geração de riqueza.

A conduta do autor há de ultrapassar a mera lesão patrimonial, tanto da instituição financeira, quanto dos investidores e, necessariamente, há de, efetivamente, colocar em perigo a credibilidade financeira nacional produzindo a real ameaça da possível perda de investimentos e, com isso, da diminuição da produção da riqueza no País de modo que se proteja eficazmente o Sistema Financeiro Nacional, visando garantir a credibilidade nacional e internacional de captação de recursos para gerar riquezas no território nacional.

A proteção patrimonial de instituições financeiras e de investidores não necessitaria de legislação especial, como é a Lei 7.492/86, que somente se justifica pela característica particular do bem jurídico que está protegendo – Sistema Financeiro Nacional – e visa garantir a credibilidade nacional e internacional de captação de recursos com o objetivo de gerar riquezas no território nacional.

O bem jurídico que dá margem à que se fale em tipificação, na forma da Lei 7.492/86, é o Sistema Financeiro Nacional e não o patrimônio da instituição e de investidores que, é bem verdade, podem ser reflexamente atingidos, sem que, com isso, fale-se em delito contra o Sistema Financeiro Nacional.

Já os crimes de lavagem de dinheiro estão previstos na Lei 9.613/98 e contam com a peculiar característica de somente existirem quando forem provenientes, direta ou indiretamente, de pelo menos um destes delitos: *tráfico de entorpecentes, terrorismo ou seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crime praticado contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), praticado por organização criminosa ou praticado por particular contra a administração pública estrangeira.*

Deste modo, fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira – crime praticado contra o Sistema Financeiro Nacional – é um dos crimes antecedentes ao delito da lavagem de dinheiro, cujo tema será objeto da pesquisa, através da análise de um caso concreto julgado pela 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Porto Alegre – RS (Vara especializada no julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro).

Para tanto, no primeiro capítulo se analisam as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e o funcionamento deste seguido de uma breve reflexão acerca dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, discutindo aspectos relevantes da Lei 7.492/86. Após, verificam-se os requisitos para a caracterização de atividades próprias ou exclusivas de instituições financeiras.

No segundo capítulo a investigação enfrenta uma análise completa da tipificação da conduta de fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira, prevista no artigo 16 da Lei 7.492 de 1986, trazendo aspectos como elementos normativos, elemento objetivo e subjetivo do tipo, objeto jurídico, sujeitos ativos e passivos do crime, funcionalidade e demais peculiaridades atinentes à conduta penalmente relevante em estudo. Finalmente, faz-se a análise do bem jurídico tutelado no tipo penal e, conseqüentemente, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

No terceiro capítulo, discutem-se aspectos relevantes da Lei 9.613/98 que instituiu os crimes de lavagem de dinheiro e os reflexos desta na análise no tipo penal objeto principal da investigação. Descrevem-se todas as condutas penalmente relevantes que caracterizam os delitos antecedentes ao crime de lavagem de capitais e os instrumentos legais para recuperação de ativos no âmbito administrativo. Por fim, explica-se a fixação da competência para investigação, processamento e julgamento desta modalidade delitiva.

No quarto e último capítulo, analisa-se a Ação Penal número 2004.7100.037133-4 que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul (Vara especializada no julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro para a subseção judiciária do Rio Grande do Sul) que ficou conhecida como “Operação TANGO”.

## CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

As constantes mutações pelas quais nossa sociedade contemporânea atravessa exigem uma necessária adaptação ao que se apresenta. Estas características da sociedade pós-moderna são responsáveis por uma verdadeira transformação nos comportamentos humanos.

Nesta senda, a ciência jurídica é convocada a dar respostas sobre os novos temas da sociedade pós-moderna: particularmente ao Direito penal econômico, urge a necessidade de abandonar a mofada concepção do estio nos conceitos, visto que a velocidade de crescimento, mutações, adaptações, das operações financeiras, exige nova postura jurídica.

Daí decorre que o direito tradicional-liberal-antropocêntrico (paradigma das sociedades democráticas industriais do fim do século XX) não pode fazer frente a esta nova ordem, pois o fenômeno global está a modificar a realidade local de forma instantânea.

Existe uma nova demanda de modelos de operar em direito. O catálogo conceitual clássico desta ciência não consegue mais responder aos anseios desta sociedade de risco, devendo, pois, o direito sofrer um processo de adaptação e mutação para se enquadrar nesta nova realidade.

Como solução para esta crise, o rompimento das fronteiras disciplinares parece ser uma resposta na busca da compreensão deste fenômeno complexo em que estamos inseridos. A transdisciplinaridade aparece como uma forma de reconhecimento da crise de paradigmas que atravessamos e, ao mesmo tempo, como um eficiente método de pesquisa para uma leitura desta realidade que integrou inúmeras áreas.

Mesmo com toda a complexidade da sociedade contemporânea e com o conceito de Direito apontando para uma conjunção de saberes científicos, de culturas e tradições que interagem entre si, seu estudo continua a ser praticado a partir do próprio sistema jurídico, ocasionando um modelo de ciência que produz respostas insuficientes às questões sobre o seu próprio modo de formação e organização.

O multiculturalismo, a expansão da informação e os resultados científicos vêm demonstrando que o pensamento não pode mais ficar estagnado em uma única verdade. Mas

pelo contrário, a complexidade e a ambivalência com que as relações sociais ocorrem exigem a busca não da verdade, mas de várias ou múltiplas verdades.

Exemplo mais claro disso é o direito criminal que enquanto foi o único e isolado campo de estudo da violência não gerou respostas satisfatórias às questões que advieram no momento em que o direito penal foi invadido por “ciências alienígenas” como a medicina, a sociologia, antropologia.

Essa complexidade da condição humana em si mesma, aliada a diversidade sócio-cultural e econômica da sociedade atual deve ser trazida para dentro do ponto de estagnação do direito. O estudo jurídico tem que trabalhar com estas variantes obrigatoriamente, a fim de produzir uma ciência com uma visão real (ou perto do real, se possível) do mundo contemporâneo.

Deve, pois, o jurista do mundo globalizado abrir os olhos para o mundo e buscar explicações para os fenômenos jurídicos fora do campo de seu saber, haja vista ser a nossa existência muito mais complexa do que um simples código de leis.

Não pode mais o operador do direito fugir da interatividade disciplinar e da busca do conhecimento além das fronteiras de sua especialidade. Tem ele a tarefa de relacionar todas as ciências, não aceitar dogmas, pois o direito não está submetido a leis rígidas, já que a norma jurídica não resulta do acaso, possuindo, também, como fonte substancial, os valores que são originados da *psique humana*, dos comportamentos sociais, da religião, da ética.

A pesquisa procurou oferecer uma tentativa de abertura da visão com que se enxergava o conceito simples de instituição financeira para fins penais, que mais das vezes, quando se depara com casos concretos, ocasiona as sanções previstas nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492 de 1986) e Lavagem de dinheiro (Lei 9.613 de 1998).

O ponto principal da questão é saber quando uma determinada atividade de financiamento é considerada própria e/ou exclusiva de instituição financeira, e especialmente: quais as características que diferenciam a simples realização de adiantamentos ou contratos de mútuo pecuniário, previstos nos artigos 586 a 592 do Código Civil e praticável por qualquer pessoa, de atividades próprias e exclusivas de instituição financeira, e que necessitam de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar.

Deste modo, pune-se o agente que, através de uma pessoa jurídica, sem autorização do Banco Central, atuar como instituição financeira, ou seja, praticar, irregularmente, ato próprio, exclusivo de instituição financeira.

Assim sendo, o que vai distinguir a atividade de financiamento própria ou exclusiva de instituição financeira da atividade de realizar simples contratos de empréstimo previstos na lei civil, é a verificação concomitante de dois requisitos básicos: obtenção de lucro *stricto sensu* na atividade de emprestar, frente ao financiado ou a terceiro e; a reinserção do resultado dos financiamentos (lucro *stricto sensu*) no fluxo comercial específico, de forma manifesta ou presumida.

Registre-se que a remuneração do capital emprestado é representada pelos juros, e esses em sua essência, significam uma renda lícita – porquanto decorrente de um contrato de empréstimo de capital –, a sua simples cobrança em um empréstimo ou financiamento não implica, em princípio, um *plus* ou lucro, mas apenas – e tão-somente – numa digna e justa remuneração em favor do financiador.

Foi criado um parâmetro impositivo – 12% ao ano (o dobro da taxa legal) – para se aferir a adequação da remuneração, para o conseqüente equilíbrio entre as partes nos contratos de financiamento.

Deste modo, a estipulação dos juros além do limite legal remuneratório é um *plus*, um algo a mais que a parte mutuante ganhará além da justa e repositora remuneração, sendo esse excedente qualificado como lucro *stricto sensu*.

Ou seja, o lucro *stricto sensu* no mútuo, empréstimo ou financiamento, é aquela parte da contraprestação do mutuário ou de terceiro que ultrapassa o limite legalmente imposto como suficiente à remuneração do capital disponibilizado.

Se o mutuante, ao receber em retorno o capital emprestado, acrescido de juros acima do dobro da taxa legal, concede com aquela pecúnia um novo financiamento (habitualidade), estará praticando ato próprio ou exclusivo de instituição financeira.

A reinserção exigida não é no fluxo econômico – compra de mercadorias, por exemplo –, mas sim no fluxo do mesmo esquema de financiamento, objetivando a repetição e, via de consequência, a continuidade do modo de auferir lucro *stricto sensu*.

A proteção patrimonial das instituições financeiras, e mesmo dos investidores, não necessita de legislação especial, como é a Lei nº 7.492/86, que somente se justifica pela característica particular do bem jurídico que está protegendo, no caso, o Sistema Financeiro Nacional, visando garantir a credibilidade nacional e internacional, que possibilitará a captação de recursos para gerar e atrair riquezas ao território nacional.

Uma ação que represente a perda de recursos ou de patrimônio de uma instituição financeira é um crime sobre o patrimônio da instituição, mas não sobre o Sistema Financeiro. O Sistema Financeiro só é lesado quando o agente colocar o funcionamento do Sistema

Financeiro Nacional em perigo, quando a conduta do agente passa a afetar a credibilidade financeira de que deve ser detentor o Estado.

Assim, a tipificação de qualquer conduta que se afirme protetiva do sistema financeiro nacional deve, necessariamente, observar que o agir do sujeito tenha ido além da mera lesão patrimonial, quer à instituição financeira, quer dos investidores, e tenha efetivamente ameaçado a credibilidade financeira nacional, possibilitando a perda da estabilidade financeira e de investimentos, e conseqüentemente, diminuindo a produção da riqueza no País.

A credibilidade financeira é o principal fator de atração de investimentos para determinado país e, por via reflexa, de geração de riqueza e desenvolvimento social. E é este o conteúdo protegido pelo Direito penal, através da Lei nº 7.492/86, quando faz incidir suas normas em condutas que agridam o Sistema Financeiro.

Porém, o agravamento das situações postas de crimes contra o Sistema Financeiro pode ser ainda maior. Existe a possibilidade jurídica de se cometer crimes de lavagem de dinheiro, ao se cometer crime contra o Sistema Financeiro, pois estes podem ser antecedentes daqueles.

Os crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, tipificam-se como aqueles em que se oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes antecedentes, cuja pena prevista é de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos e multa.

Na legislação brasileira, apenas os crimes definidos no artigo 1º da Lei 9.613/98 são considerados antecedentes para os fins de lavagem de dinheiro.

A existência de um rol de delitos antecedentes limita a atuação dos sistemas de prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, mas por outro lado não banaliza o crime de lavagem de dinheiro, que é conceituado como sendo *um delito parasitário*, e que depende de um delito antecedente para sua configuração, pois só haverá lavagem de ativos quando se puder demonstrar que o produto do crime de lavagem derivar de um outro delito.

Deste modo, o que se pune com o crime de lavagem de dinheiro é o “uso” do dinheiro sujo, isto é, qualquer forma de movimentação, disposição, apropriação ou ocultação de valores de origem ilícita, pois o crime organizado adquiriu proporções transnacionais, e está intimamente relacionado com a lavagem de dinheiro.

Registre-se que as organizações criminosas necessitam inserir seus ganhos ilícitos na economia, de modo que o objetivo do Estado é estancar o ciclo desse dinheiro sujo na

economia, visando impedir a legitimação dos capitais oriundos de atividades criminosas e sua consequente integração na economia regular.

A Lei 9.613/98 tem como objetivo, face às pressões internacionais, proteger a ordem econômico-financeira.

A lavagem de dinheiro é uma patologia do mundo globalizado, em virtude da sua grande expansão e malefícios causados à sociedade, de modo que a comunidade internacional reagiu por meio de convenções e organismos internacionais, objetivando combater o crime organizado e, especialmente, criminalizar a lavagem de dinheiro.

São inúmeros os efeitos nocivos da lavagem de dinheiro e que sempre pressupõe a existência de graves crimes antecedentes, como os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Enquanto a lavagem de dinheiro não for combatida de forma eficaz, delitos como o narcotráfico, o terrorismo, a corrupção e o tráfico de armas, seguirão aumentando como uma realidade ameaçadora para a sociedade, pois a Lavagem de dinheiro, além de contribuir para legitimar capitais de origem ilícita, é fonte de recursos para outros delitos, e o ingresso de grandes somas de dinheiro sujo na economia provoca distorções nos mercados financeiros, de modo que investimentos sem origem podem causar oscilações em bolsas de valores e gerar prejuízos para investidores.

Além disso, a lavagem de dinheiro contribui para eliminar empreendimentos legítimos que não contam com o aporte fácil de dinheiro ilícito, e desta forma estes empreendimentos legítimos não conseguem concorrer com empresas que lavam dinheiro e que não possuem interesse efetivo no negócio, apenas pretendem inserir na economia dinheiro sujo, como se fosse de origem lícita, levando trabalhadores ao desemprego e desamparo.

Deste modo, os danos causados à sociedade pela lavagem de dinheiro, são graves e contribuem diretamente para o desemprego, a corrupção, a insegurança pública, a redução na arrecadação de impostos e na redução de investimentos em educação e saúde.

O enriquecimento ilícito e a utilização de valores oriundos de graves crimes, além de causar vultosos prejuízos econômicos para empresários e investidores, causa também, grandes prejuízos à sociedade e ao desenvolvimento social.

Pois o que se procurou demonstrar neste trabalho é que o *case* apresentado, a Ação Penal número 2004.7100.037133-4 que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul (Vara especializada no julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro) que ficou conhecida como “Operação Tango”, onde houve 17

(dezessete) meses de escutas telefônicas, onde houve prisões preventivas decretadas de acusados que permaneceram enclausurados por mais de 18 (dezoito) meses, onde todos os bens dos acusados foram arrestados judicialmente, com autos processuais de mais de 300 (trezentos) volumes, onde foram julgadas graves acusações de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, era um fato atípico.

A denúncia descreveu a ação dos denunciados como incursos no tipo penal contra o Sistema Financeiro Nacional correspondente a operações sem a devida autorização do Banco Central, como instituição financeira de fato, utilizando para tal empreitada as empresas de propriedade de 03 (três) denunciados, e que estes captariam e intermediariam recursos de terceiros, e com estes recursos realizavam “empréstimos” a três empresas de grande porte e com isso “lavavam” dinheiro obtido de forma ilícita.

Mas no curso do processo, onde finalmente os acusados através de suas defesas puderam se manifestar e produzir provas, ficou evidenciado que as atividades praticadas pelos denunciados não eram de instituição financeira, pois eram atividades de assessoria, consultoria e administração de empresas, e os valores recebidos e mutuados eram correspondentes a honorários pela assessoria na captação de recursos – aí sim – de instituições financeiras, de acordo com o objeto social constante de seus contratos sociais.

Assim sendo, ficou constatado que as operações eram simples adiantamentos por curtos períodos de tempo, mas cujas consequências contábeis geravam diversos lançamentos a débito e crédito, e que talvez contribuíram para as acusações divorciadas da realidade.

A acusação de crime contra o Sistema Financeiro Nacional era vaga e insubsistente, pois se sabe que o tipo penal exige que o agente faça operar instituição financeira, algo muito diferente de realizar operação financeira, como se instituição financeira fosse.

O objeto social das empresas como mencionado, era a assessoria e planejamento tributário com a prestação de serviços de administração. Tampouco se pode afirmar tratar-se de instituição financeira por equiparação. As empresas não tinham a finalidade de captar ou administrar seguros, câmbios, consórcios, ou remunerar valores recebidos como empréstimos de terceiros.

Ademais, empréstimos de recursos próprios, caso ocorresse algum prejuízo decorrente destas operações, não atingiria a coletividade, muito menos o Sistema Financeiro Nacional.

Foi constatado que os valores recebidos e mutuados eram oriundos de honorários, e de outras atividades das empresas em questão. Em alguns casos, pagamentos de honorários recebidos em cheques que foram endossados e mutuados, mas sequer foram cobrados

acréscimos sobre estes valores emprestados por curto período, e nunca foram valores captados de terceiros.

Assim sendo, as atividades dos denunciados não necessitavam de autorização para funcionamento, já que as empresas nunca praticaram atividades como se fossem instituição financeira.

Tal situação ficou igualmente comprovada com a oitiva de diversas testemunhas arroladas pelas defesas.

Não havia, portanto, qualquer prova da materialidade do delito, pois no que pertine ao Inciso VI do mesmo artigo 1º da Lei 9.613/98, a conduta definida para caracterizar o delito antecedente da lavagem de dinheiro, imputada aos acusados, segundo a denúncia, seria o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei 7.492/86.

Este, porém, deve ser compreendido em consonância com o artigo 1º da mesma lei. Mas repita-se que os denunciados não captavam ou aplicavam recursos de terceiros, muito menos objetivavam a obtenção de lucro *stricto sensu* ou reinseriam o resultado dos financiamentos no fluxo comercial específico de forma expressa ou presumida.

Para que houvesse lavagem de dinheiro, haveria necessidade de uma simulação de atividade rentável para a empresa mutuante, para que, se existissem receitas ilícitas, essas pudessem ser justificadas.

Registrar desenhos, como a concessão de mútuo, ou seja, registrar saída de numerário nos livros contábeis é prejudicial a quem tenta esconder riquezas, pois demonstra que aqueles recursos emprestados existiam, logo, tinham sido receita daquela empresa em algum momento. Ao invés de ocultar recursos esta empresa estaria demonstrando-os.

O primeiro e mais importante requisito do crime de lavagem de dinheiro refere-se à origem do capital, que para sua configuração deve ser ilícita. Logo, sendo esta lícita, legal, excluir-se-ão todos os atos subsequentes uma vez que o caput do artigo constitui a elemento normativo fundamental para caracterização do tipo.

Quanto ao inciso VII do Artigo 1º da Lei 9.613 de 1998, que se refere à organização criminosa, é entendimento pacífico de que tal dispositivo não encontra guarida em nosso ordenamento justamente pelo fato de não se ter definido o conceito e a abrangência do termo. A interpretação do Direito penal deve ser restritiva e neste caso não cabem elucubrações que abarquem tipos ou agravações não prévia e detalhadamente descritas.

E, para a configuração do crime de Lavagem de Dinheiro devem, necessariamente, estarem envolvidos recursos provenientes de uma das figuras delitivas dos incisos I a VII do artigo 1º da Lei 9.613 de 1.998, o que não ocorreu.

E não foi outra a decisão contida na Sentença, referida acima (capítulo 4) e que segue em anexo, que absolveu todos os acusados pela atipicidade de todas as condutas imputadas na denúncia.

Deste modo, a pesquisa reconheceu a importância na escolha do tema, dentro da linha de pesquisa Sistemas jurídico-penais contemporâneos, exatamente na determinação do que é de fato uma instituição financeira e saber quando uma determinada atividade de financiamento é considerada própria ou exclusiva de instituição financeira, e quais as características que a diferenciam, de modo que necessitam de prévia autorização governamental para o seu funcionamento.

A investigação procurou analisar e trazer alguma contribuição na correta definição de instituição financeira para fins penais e quando uma atividade pode ser considerada própria ou exclusiva de instituição financeira e, especialmente, quais as peculiaridades que diferenciam a simples realização de adiantamentos ou contratos de mútuos pecuniários e praticáveis por qualquer pessoa, das atividades privativas das instituições financeiras através de pesquisa bibliográfica e do estudo de um caso concreto.